

HABEAS CORPUS Nº 509.030 - RJ (2019/0128782-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : EDUARDO PIZARRO CARNELOS E OUTROS
ADVOGADOS : EDUARDO PIZARRO CARNELOS - SP078154
ROBERTO SOARES GARCIA - SP125605
ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Consta dos autos que o Ministério Público Federal, que oficia na 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, postulou a prisão preventiva do paciente, e a de outros agentes, pela prática dos delitos de **corrupção ativa e passiva, peculato, lavagem de dinheiro e organização criminosa**, expediente aquele requerido no âmbito das investigações atinentes às obras da Usina Nuclear de Angra 3, que são desdobramentos das operações Radioatividade, Pripyat e Irmandade.

Dessume-se que o paciente seria o beneficiário de valores oriundos de licitação para a obra da indigitada Usina, cuja vencedora foi a empresa Argelan – que tinha participado do consórcio AF Consult LTD –, pertencente a JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO (Coronel Lima), apontado como o operador financeiro do paciente.

Extrai-se, ainda, que JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, condenado pelos crimes de corrupção ativa e lavagem de dinheiro, no âmbito da operação Pripyat, celebrou acordo de colaboração premiada, firmado com a Polícia Federal e homologado pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido posteriormente encaminhado ao Juízo de piso, porquanto JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO tinha

solicitado pagamentos no contexto de contrato entabulado com a Eletronuclear.

A representação pela decretação da custódia preventiva do paciente, promovida pelo *Parquet* federal, está, então, calcada, basicamente, "[n]a cobrança de valores indevidos, propina, em razão contratação do projeto da usina nuclear de Angra, por iniciativa do representado conhecido como CORONEL LIMA, identificado pelo *parquet* como operador financeiro de MICHEL TEMER [ora paciente]" (e-STJ fl. 52), e no fato de que, "possivelmente, o valor pago a AF CONSULT DO BRASIL foi direcionado para o pagamento de vantagens indevidas provavelmente para MICHEL TEMER e CORONEL LIMA [...]" (e-STJ fl. 61). Ou seja, "[...] ao que tudo indica, muito além dos supostos repasses ilegais durante o contrato de Angra 3, a ENGEVIX também realizou pagamento de propina para a organização criminosa chefiada por MICHEL TEMER, principalmente por meio das pessoas jurídicas vinculadas ao CORONEL LIMA: a ARGEPLAN e a PDA, empresas que aparentemente tem seu funcionamento voltado para viabilizar a arrecadação de vantagens indevidas" (e-STJ fls. 69/70).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte Regional, tendo sido deferida a liminar pelo Desembargador relator, Antonio Ivan Athié.

Com o regular trâmite da impetração precedente, sobreveio sessão de julgamento, amplamente noticiada no dia 8/5/2019, na qual a Turma, por maioria, denegou a ordem, cassando a liminar anteriormente deferida. Eis a ementa do acórdão:

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "DESCONTAMINAÇÃO". PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

I – MARIA RITA FRATEZI (HC 0001270-03.2019.4.02.0000), CARLOS ALBERTO COSTA (HC 0001263-11.2019.4.02.0000), CARLOS ALBERTO COSTA FILHO (HC 0001278-77.2019.4.02.0000) e VANDERLEI DE NATALE (HC 0001260-56.2019.4.02.0000). As referências aos pacientes não permitem concluir de quais elementos de convicção prévia trazidos pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal o Magistrado retirou a necessidade da segregação dos quatro pacientes

mencionados, para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, sendo carente de fundamentação. Concessão da ordem.

II - WELLINGTON MOREIRA FRANCO (HC 0001253-64.2019.4.02.0000). A prova da existência do crime ainda padece de alguma elucidação mais profunda a ser realizada no curso da instrução. E por conta disso, sem essa robustez acerca do fumus comisi delicti quanto ao paciente e ex-ministro. Concessão da ordem, confirmando-se a liminar que revogou a prisão preventiva, embora por outro fundamento.

III - MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA e JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO (CORONEL LIMA) (HC 0001249-27.2019.4.02.0000 e HC 0001271-85.2019.4.02.0000). A decisão atacada não só não se encontra desprovida de fundamentação, como ainda a ostenta de acordo com os elementos - fortes o bastante para indicar a existência de crimes - extraídos do acervo prévio de convicção. Amparo legal para a medida extrema nos casos em que o crime tenha sido praticado em circunstâncias indicativas da concreta gravidade dos fatos, capazes de negar frontalmente a ordem pública. Denegação da ordem.

Desse acórdão impetra a defesa *habeas corpus* nesta Corte Superior, cuja tese cinge-se à ilegalidade do decreto de prisão, porquanto ausentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Alega a defesa que *"as circunstâncias referidas na decisão preferida em 1ª Instância, que acabou chancelada pelo ato coator, constituem uma conturbada mistura daqueles que eram objeto de atenção do E. Supremo Tribunal Federal e que devem justificar a instauração de diversos procedimentos criminais, com trâmite perante as Seções Judiciárias do Rio de Janeiro, São Paulo e Santos"* (e-STJ fl. 9).

Sustenta que *"a invocação de alegada 'gravidade da prática criminosa de pessoas com alto padrão social, mormente políticos nos mais altos cargos da República, que tentam burlar os trâmites legais', por si só, não justifica a imposição da medida constritiva. Esses também foram os 'fundamentos' dos votos vencedores que negaram a ordem ao Paciente perante o Tribunal a quo. Trata-se de afirmações genéricas, que não servem à decretação de prisão preventiva [...]"*

(e-STJ fl. 11).

Aduz que, *"sem ser capaz de apontar indício ténue de um único ato ilícito praticado diretamente por Michel Temer, a tese persecutória segue o mau caminho de aproximar o Paciente de João Baptista Lima Filho e Moreira Franco, adotando como único critério a amizade que há muito mantêm, inaugurando a desviada pretensão à responsabilização penal fundada em vínculos de amizade"* (e-STJ fl. 12).

Assevera que, *"para a decretação de prisão preventiva de Michel Temer, o D. Juízo de piso valeu-se de diversos fatos que não estavam sob sua jurisdição, como os relacionados às reformas havidas na casa de Maristela Temer, que, agora, são objeto de denúncia formulada perante o d. Juízo da 6ª Vara Criminal Federal em São Paulo"* (e-STJ fl. 13).

Aventa, ainda, ausência de contemporaneidade, ao argumento de que, *"se realmente alterações no contexto probatório aconteceram, deram-se em maio de 2017, há quase dois anos [...]"* (e-STJ fl. 17).

Arremata trazendo à lume condições pessoais favoráveis, visto ser *"respeitado advogado constitucionalista (autor de livros jurídicos), professor universitário aposentado, ex-Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo (em dois momentos e governos distintos), ex-Presidente da Câmara dos Deputados (por três mandatos), ex-Presidente da República, encontrando-se afastado de qualquer função pública desde o final do ano passado"* (e-STJ fl. 29).

Postula, ao final, o deferimento da liminar para suspender a ordem de prisão expedida. No mérito, pugna pela revogação do decreto prisional.

É, em síntese, o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 509.030 - RJ (2019/0128782-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Inicialmente, como bem consignou o decreto preventivo, o que foi confirmado em consulta ao sistema eletrônico desta Corte, "***não há relação entre este procedimento e as ações penais derivadas das denominadas operações Saqueador e Calicute e seus desdobramentos***" (e-STJ fl. 46), operações essas em relação às quais me declarei impedido de julgar. **A presente impetração, ao revés, é oriunda de decisões obtidas no âmbito de investigações deflagradas em conexão com a operação Radioatividade**, razão pela qual **afiro a minha imparcialidade** para proceder à análise do que ora se postula.

Pois bem. A liminar em *habeas corpus* não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, visualizo ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Inicialmente, vale rememorar que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Antes da confirmação da condenação pelo órgão competente, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os requisitos e os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Há de se exigir, assim, que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente motivado e não fundado em meras conjecturas.

A propósito do assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora ainda oscilante, optou pelo entendimento de ordem pública como

sendo o risco considerável de reiteração delituosa, acompanhado do exame acerca da gravidade concreta do fato. Noutras palavras, a medida excepcional poderá ser decretada com base no fundamento em análise sempre que elementos concretos evidenciarem que, se permanecer em liberdade, o réu voltará a delinquir, sendo imperiosa a sua retirada do convívio social.

É sempre importante lembrar, diante do contexto em análise, que *"o juízo sobre a gravidade genérica dos delitos imputados ao réu, a existência de indícios de autoria e materialidade do crime, a credibilidade do Poder Judiciário, bem como a intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para a garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fato concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa"* (HC n. 48.381/MG, relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 1º/8/2006, p. 470).

À vista desse raciocínio e dos vetores interpretativos estabelecidos, passo à análise da legalidade da custódia cautelar do paciente, o ex-Presidente da República, Senhor MICHEL TEMER.

E, para que não sobeje dúvida acerca dos limites cognitivos que coloca a impetração ora aviada, reputo de bom alvitre que se colacionem, *ipsis litteris*, os fundamentos exarados pelo Juízo de primeiro grau para a decretação da custódia, nos pontos referentes ao paciente, a fim de que se perscrute sobre a i(ni)doneidade da cautela máxima, *in verbis* (e-STJ fls. 52/85):

Pois bem, o MPF entabula sua representação a partir do acordo de colaboração firmado com JOSE ANTUNES SOBRINHO perante a Polícia Federal e homologado pelo egrégio STF. A gênese dos fatos ilícitos relatados seria, segundo a representação ministerial, a cobrança de valores indevidos, propina, em razão contratação do projeto da usina nuclear de Angra, por iniciativa do representado conhecido como CORONEL LIMA, identificado pelo parquet como operador financeiro de MICHEL TEMER.

Outras irregularidades na obra deste mesmo empreendimento foram objeto de sentença condenatória proferida por este Juízo nos autos da ação penal número 0510926-86.2015.4.02.5101 (fls. 4884/5042), resultante de operação da Força Tarefa da Lava Jato que ficou conhecida como Radioatividade. Ali, fiz constar:

"Trata-se de ação penal inicialmente distribuída ao Juízo da 13ª Vara

Federal de Curitiba/PR e redistribuída a este Juízo por força de decisão do E. Supremo Tribunal Federal (AP nº 963/PR).

O Ministério Público Federal ofereceu a denúncia de fls. 10/142 em desfavor dos quinze acusados adiante nomeados, atribuindo-lhes a prática dos delitos de associação criminosa, corrupção ativa e passiva (artigos 288, 317 e 333 do Código Penal Brasileiro), lavagem de dinheiro (artigo 1º, §4º da Lei nº 9.613/98), evasão de divisas (artigos 22, parágrafo único, 2ª parte, da Lei nº 7.492/86), fraude processual e pertinência à organização criminosa (artigo 2º, §1º da Lei nº 12.850/13).

A denúncia foi recebida em 03.09.2015, sendo rejeitada em relação ao acusado Gerson de Mello Almada (fls. 1.339/1.348).

O Parquet federal relata, em síntese, que as investigações realizadas no bojo da operação LAVAJATO identificaram a existência de um gigantesco esquema criminoso envolvendo suposto cartel composto pelas empreiteiras OAS, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA, a cujos prepostos foi imputada a prática de diversos crimes contra a ordem econômica, corrupção e lavagem de dinheiro em prejuízo da PETROBRAS.

Narra a denúncia que em seu acordo de colaboração premiada Dalton Avancini, ex-presidente da CAMARGO CORREA S.A., revelou que tal cartel atuou com o mesmo modus operandi na contratação dos serviços para a construção da Usina Termonuclear de ANGRA 3 pela ELETROBRAS TERMONUCLEAR S/A - ELETRONUCLEAR. Os fatos noticiados pelo colaborador levaram o órgão ministerial a dar início a novo apuratório, vindo o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR a autorizar diversas medidas cautelares para aprofundamento das investigações.

A partir da quebra do sigilo fiscal das empresas ANDRADE GUTIERREZ e ENGEVIX identificou-se que as empreiteiras envolvidas teriam pago propina ao acusado Othon Luiz, então Presidente da ELETRONUCLEAR, para que as favorecesse na contratação para as obras de ANGRA 3. Nos lançamentos fiscais da ANDRADE GUTIERREZ verificou menção a pagamentos de consultoria às empresas CG IMPEX, ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., e JNOBRE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., os quais, posteriormente, foram identificados como sendo pagamento de vantagem indevida a Othon Luiz. Evidenciou-se que o pagamento da propina ocorreu mediante atuação de empresas intermediárias e de contratos de prestações de serviços fictícios. Tais evidências foram corroboradas pelas declarações prestadas pelo colaborador Augusto Mendonça Neto, administrador das empresas SOG/SETAL, que informou ter subscrito contratos fictícios com a empresa CGIMPEX.

Na lavagem do dinheiro recebido por Othon Luiz atuaram os operadores financeiros Bruno Gonçalves Luz e Jorge Luz, valendo-se da empresa DEMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS

LTDA. Eles seriam os responsáveis pelo depósito de R\$ 276.444,92 em favor da empresa ARATEC ENGENHARIA CONSULTORIA & REPRESENTAÇÕES LTDA, de titularidade da acusada Ana Cristina Toniolo, filha de Othon Luiz, a qual, em sede policial, admitiu que sua empresa não prestou tais serviços e que as notas emitidas em favor da empresa DEMA eram frias. Narra o órgão ministerial que os acusados Otávio Marques e Flávio David, este na condição de Presidente da ANDRADE GUTIERREZ ENERGIA, portanto, responsável pelos contratos da empreiteira com a ELETRONUCLEAR, se reuniram diversas vezes entre 02/07/2012 e 24/05/2013 com João Vaccari Neto, operador condenado na operação LAVAJATO por amealhar propinas em contratos celebrados na PETROBRAS (autos nº 5033630-37.2015.4.04.7000), possivelmente para este mesmo fim.

Segundo a denúncia, no âmbito da operação LAVAJATO, apurou-se a existência de vínculos entre os acusados Carlos Alberto Montenegro Gallo, administrador da empresa CG IMPEX, Víctor Sérgio Colavitti, administrador da empresa LINK PROJETOS E PARTICIPAÇÕES S/A, com prepostos da empresa ANDRADE GUTIERREZ nos contratos com a PETROBRAS S/A e com a ELETRONUCLEAR, tendo apontado para possível repasse de propina ao acusado Othon Luiz. O colaborador Víctor Sérgio Colavitti admitiu o repasse de dinheiro de sua empresa ENGEVIX para a ARATEC.

Nos autos nº 5026417-77.2015.404.7000 foram determinadas, além da prisão temporária dos acusados Flavio David Barra, José Antunes Sobrinho e Othon Luiz, a busca e apreensão em 24 locais em que foram apreendidos volumoso material de informática. Dentre o material apreendido, foram identificadas comunicações eletrônicas de José Antunes com outros executivos da ENGEVIX, narrando encontros com o Othon Luiz para facilitar a aprovação de aditivos do interesse da empresa como a ELETRONUCLEAR.

Também narra a denúncia que em agosto de 2014, às vésperas da assinatura dos contratos com ELETRONUCLEAR, Othon Luiz abriu conta bancária em nome da offshore HYDROPOWER ENTERPRISE LIMITED no Banco Havilland S/A em Luxemburgo, valendo-se dos serviços de Bernardo Freiburghaus, denunciado na operação LAVAJATO pela prática de lavagem internacional de dinheiro.

Por fim, o MPF sustenta que os acusados Ana Cristina da Silva Toniolo e Carlos Gallo teriam usado documentos falsos perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR nos autos dos processos nos 5026417- 77.2015.4.04.7000 e 5028308-36.2015.4.04.7000, a fim de levar o Juízo a erro."

O objeto daquela ação penal, a cujo respeito alguns dos ora representados foram inclusive condenados, é distinto do que é veiculado nesta representação cautelar. Nestes autos, segundo o MPF, teria havido ajuste para pagamento de propina em razão da participação da empresa finlandesa AF CONSULT, vencedora do certame internacional, em associação com as empresas nacionais ARGEPLAN ARQUITETURA e ENGEVIX. Ainda segundo o MPF, a

junção dessas empresas para a execução do projeto da usina nuclear de Angra 3 só foi possível pelo empenho pessoal do então presidente da Eletronuclear Othon Pinheiro, atendendo a pedidos de outros investigados e com o objetivo de desviarem parte dos recursos públicos federais empenhados em favor da construção da usina nuclear de Angra 3.

Ocorre que, como afirma o colaborador José Antunes Sobrinho, a ARGEPLAN não possuía qualificação técnica suficiente para participar do referido processo licitatório, pois sua atuação empresarial limitava-se a obras de arquitetura em geral, como estações de metrô, e não tinha em seu quadro de pessoal nenhum profissional com expertise em projetos da área nuclear. Relata ainda que a empresa do CORONEL LIMA só conseguiu se associar às demais empresas para execução do projeto nuclear de Angra 3 em razão de sua influência política sobre o presidente da ELETRONUCLEAR Othon Pinheiro. Afirmou o colaborador, representante da ENGEVIX, em seu depoimento:

“QUE, por volta do ano de 2010, o depoente foi contactado por JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO e também por indicação de OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, ocasião em que foi apresentado para JOÃO BAPTISTA, sócio-proprietário da empresa ARGEPLAN ARQUITETURA, uma vez que esta empresa pretendia firmar parceria com a empresa AF CONSULT INTERNACIONAL, para execução de projeto em ANGRA 3, por meio de licitação internacional promovida pela ELETRONUCLEAR naquela época; QUE esclarece que naquela ocasião a ENGEVIX, empresa do depoente, já realizava projeto civil da Usina de Angra II e III e estava com a proposta colocada para o Contrato Eletromecânico 2, o qual foi vencido pela ENGEVIX, com contrato assinado em dezembro de 2011;....QUE se recorda que o representante da AF CONSULT INTERNACIONAL no Brasil, CARLOS ZIMERMANN, e o representante na SUÍÇA, ROBERTO GEROSA, demonstraram interesse na parceria com a ENGEVIX, tendo avalizado a participação da ENGEVIX na composição, para a criação do consórcio com a AF CONSULT DO BRASIL; QUE entretanto, resta evidente para o depoente, que a amarração e anuência de todos em relação a formatação do consórcio, passando a ser composto pela AF CONSULT DO BRASIL com a ENGEVIX, somente decorreu devido a atuação de OTHON PINHEIRO, Presidente da ELETRONUCLEAR, o qual por sua vez pretendia claramente beneficiar a empresa ARGEPLAN junto às contratações de Angra 3; QUE também, se não fosse pela influência política que aparentemente possuía JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, jamais uma empresa do porte da ARGEPLAN poderia associar-se às demais empresas para realização de projeto desta magnitude e complexidade, relacionado à área nuclear;...”

[...]

Cabe aqui destacar as modificações no quadro societário da empresa a AF CONSULT DO BRASIL LTD. Primeiramente, em 2009, ela foi constituída tendo o seu quadro societário composto pela

ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, representada por CARLOS ALBERTO COSTA, e pela AF CONSULT LTD, pessoa jurídica no exterior representada por CARLOS JORGE ZIMMERMAN. Em 2011, a AF CONSULT LTD passa a ser representada pelo filho de CARLOS ALBERTO COSTA, CARLOS ALBERTO COSTA FILHO.

Em 2012, após a mesma AF CONSULT LTD vencer a licitação para o projeto Angra 3, a AF CONSULT DO BRASIL modifica seu quadro societário, passando a ser composta pela ARGEPLAN, representada nesse ato por CARLOS ALBERTO COSTA e CORONEL LIMA e a pessoa jurídica AF CONSULT SWITZERLAND, de responsabilidade de CARLOS ZIMMERMAN.

Sobre essa confusão societária ressalta o MPF que a sede da empresa AF CONSULT BRASIL é no mesmo endereço da pessoa jurídica PDA PROJETOS E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA LTDA, de propriedade do CORONEL LIMA (será tratada em momento oportuno); além disso, muito embora subcontratada pela vencedora da licitação em 2012, a AF BRASIL não possuía sequer um funcionário cadastrado até outubro de 2013.

Toda essa embaralhada rede societária das empresas citadas já suscita enorme suspeita sobre a real finalidade da subcontratação das pessoas jurídicas pela empresa vencedora da licitação de Angra.

Mas não é só. Em consonância com o depoimento do colaborador SOBRINHO, o MPF acostou dados que, além da ausência de funcionários da AF CONSULT DO BRASIL, dão conta da aparente incapacidade técnica da ARGEPLAN para a efetivação do projeto.

A ARGEPLAN parece ser uma sociedade empresária pequena, com capital social de aproximadamente R\$ 1.000.000,00, contando com 30 vínculos trabalhistas, sendo um terço destes na função de motorista.

[...]

Nessa toada, o colaborador assinalou que as contratações na ELETRONUCLEAR com favorecimento da pessoa jurídica ARGEPLAN, somente ocorreram porque LIMA possuía influência junto a OTHON. Assinala ainda o colaborador que a ingerência de LIMA na estatal se deu por sua estreita relação com MICHEL TEMER. Veja-se o depoimento:

“QUE a relação de proximidade do depoente com JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO passou a se estreitar a partir da execução do contrato, em meados de 2013 e todo o ano de 2014; QUE durante este período, ficou evidente para o depoente que JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO possuía influência junto a OTHON PINHEIRO, sendo que em algumas ocasiões LIMA mostrou descontentamento em relação à falta de providências e tempo gasto quanto às demandas da AF CONSULT em ANGRA 3, em especial relacionado a um aditamento do contrato da empresa no valor de cinco ou seis milhões de reais,

ocasião em que LIMA disse ao depoente que se OTHON PINHEIRO não resolvesse a questão, LIMA poderia fazer gestão com MICHEL TEMER “para saída de OTHON da presidência da ELETRONUCLEAR”; QUE em outras palavras, JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO manifestava aparente controle sobre o cargo de OTHON PINHEIRO;....QUE tem conhecimento que JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO também possuía relacionamento de proximidade com o Senhor MICHEL TEMER, na ocasião Vice-presidente da República; QUE se recorda de duas visitas realizadas pelo depoente, já no período de execução do contrato pela ENGEVIX, tendo sido levando por JOÃO BAPTISTA ao escritório político do Senhor MICHEL TEMER em São Paulo, próximo da Praça Panamericana, entre o final do ano de 2013 e início do ano de 2014; QUE aparentou para o depoente que JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO queria demonstrar que possuía respaldo político junto a MICHEL TEMER, assim como demonstrar ao Vice-Presidente que LIMA estava devidamente alinhado com a empresa ENGEVIX, responsável por contratos de grande valor junto à Angra 3, entre outros; QUE, ao que se recorda, nessas duas reuniões em São Paulo com o Senhor MICHEL TEMER, foram tratados apenas assuntos de conhecimento geral...”

De fato, chama a atenção os dados obtidos com a quebra de sigilo telefônico de OTHON, no qual é possível identificar quase 400 ligações telefônicas entre ele e LIMA, durante os anos de 2011 a 2015.

A seu turno, o MPF acostou agenda telefônica e e-mails localizados no aparelho celular e computador de OTHON, ambos apreendidos na Operação Radioatividade, que demonstram a possível relação dele com LIMA, antes mesmo dos contratos relativos à Angra 3.

Por exemplo, na mensagem eletrônica datada de março de 2006, CARLOS GALLO (já condenado na Operação Radioatividade pelo seu auxílio junto a OTHON) avisa ao Presidente da ELETRONUCLEAR sobre a reunião com Coronel Limoneiro; sendo tal alcunha associada ao CORONEL LIMA, consoante os dados gravados na agenda telefônica de OTHON.

Ressalta-se que, de acordo com as informações da ELETRONUCLEAR acostadas pelo MPF, o valor original do contrato da usina nuclear de Angra 3 era de R\$ 162.214.551,43 (março de 2011) [...].

Desse modo, é bastante plausível a conclusão ministerial de que, possivelmente, **o valor pago a AF CONSULT DO BRASIL foi direcionado para o pagamento de vantagens indevidas provavelmente para MICHEL TEMER e CORONEL LIMA, com o auxílio dos sócios da referida empresa, e essa seria exatamente a intenção dos investigados ao promoverem a constituição da AF CONSULT DO BRASIL tendo como sócias a AF CONSULT LTD e a ARGEPLAN.**

Como se observa, e ao que parece pela narrativa ministerial, o sucesso empresarial da empresa ARGEPLAN, em especial sua

exitosa parceria no contrato de Projeto da usina nuclear de Angra 3, bem como solicitações de valores indevidos que teriam sido feitas pelo seu representante ao colaborador José Antunes Sobrinho, devia-se à proximidade existente entre os requeridos CORONEL LIMA e MICHEL TEMER, este então Vice-Presidente do Brasil.

Cabe frisar, que apesar no parquet destacar a atuação de OTHON na contratação da AF CONSULT, entendo que o investigado já foi denunciado e condenado nos autos nº 0510926-86.2015.4.02.5101, por condutas que parecem ser as mesmas, ora relatadas. Desse modo, a fim de se evitar o bis in idem e diante de dúvida considerável em relação à existência e gravidade dos fatos novos, entendo que não se justifica impor tal medida de segregação para OTHON e sua filha ANA CRISTINA.

Noutro giro, verifico que o órgão ministerial, com fundamento no acordo de colaboração com SOBRINHO, relata situações, além do projeto de Angra 3, nas quais CORONEL LIMA viabilizou, aparentemente, o recebimento de vantagens indevidas direcionadas a MICHEL TEMER, com a intermediação de outro investigado que gozava de grande prestígio nos governos da União passados, o ex ministro MOREIRA FRANCO.

Nesse diapasão, cabe explanação sobre os supostos **pagamentos de vantagens indevidas para os sujeitos citados, por meio de contratação pela empresa ALUMI PUBLICIDADE da pessoa jurídica PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETONICAS SC LTDA.**

Senão vejamos, o colaborador SOBRINHO assinalou que, no segundo semestre de 2014, CORONEL LIMA o procurou informando que ele deveria fazer doações para a cúpula do PMDB. Contudo o colaborador (Sobrinho/Engevix) apontou que não tinha margem nos seus contratos em andamento com a Eletronuclear (Angra 3) para acumular o montante. Note que, como parece, e foi revelado, pelo colaborador, sua empresa Engevix seguia realizando todo o projeto eletromecânico 1, enquanto parte dos valores pagos pelo contrato com a Eletronuclear já eram direcionados à empresa ARGEPLAN, sócia formal da AF Consult do Brasil.

Para atender ao pedido de R\$ 1.000.000,00 (um milhão) feito pelo CORONEL LIMA, SOBRINHO assevera que tentou obter recursos com MOREIRA FRANCO, com quem tinha bom relacionamento, por meio dos contratos ligados à Secretaria de Aviação Civil, de responsabilidade do segundo a época.

Nesse ponto, mostra-se necessária uma breve digressão sobre a **aparente relação próxima e espúria de MOREIRA FRANCO com MICHEL TEMER**, bem como os estratagemas supostamente empreendidos pelo primeiro a fim de viabilizar a solicitação de SOBRINHO, ou seja, providenciar para que a empresa do colaborador pudesse faturar em outros contratos públicos para reverter parte dos valores à organização criminosa; veja trecho do

depoimento do colaborador:

“QUE o depoente possuía grande interface com MOREIRA FRANCO naquele período, entre 2013/2014, tendo em vista que o depoente ocupava a presidência da empresa INFRAMERICA, a qual por sua vez era concessionária dos aeroportos de Brasília/DF e Natal/RN, além de contratada em consórcio para a reforma do aeroporto de Manaus/AM; QUE acredita que no final de 2013 ou início de 2014, o depoente foi levado por MOREIRA FRANCO para um almoço no Palácio do Jaburu, em Brasília/DF, com o Senhor MICHEL TEMER, então Vice-presidente da República, ocasião em que além de amenidades discutidas, MOREIRA FRANCO discorreu para o Senhor Vice-Presidente sobre as concessões importantes em que o Grupo ENGEVIX do depoente estava envolvido, ocasião em que MOREIRA também falou claramente para o Senhor Vice-Presidente que o depoente estava disposto a ajudar com as demandas do partido (PMDB)...”

Especificamente sobre o almoço realizado no início de 2014, no Palácio Jaburu, do qual SOBRINHO participou a convite de MOREIRA FRANCO, o colaborador relata a importância de LIMA nas negociações junto a MICHEL TEMER:

*“...Que gostaria de ressaltar um almoço que teve no âmbito do Palácio Jaburu, no primeiro semestre de 2014, com MOREIRA FRANCO e MICHEL TEMER; Que no decorrer do almoço, entre amenidades que eram conversadas, **MICHEL TEMER falou que o CORONEL LIMA “seria apto a tratar qualquer tema, sendo homem de sua confiança”**; Que o colaborador entendeu a referida frase como sendo um aval para que atendesse o que fosse solicitado por LIMA; Que MOREIRA FRANCO não era pessoa íntima da relação de LIMA; Que o colaborador acredita que no citado almoço TEMER deu a real expressão de sua relação com LIMA a MOREIRA FRANCO; Que após o almoço todas partes envolvidas tiveram a real dimensão dos seus papéis a fim de viabilizar a vantagem financeira solicitada por LIMA para o PMDB; Que **MOREIRA FRANCO deveria viabilizar as licitações, de responsabilidade de sua pasta, a fim de que a ENGEVIX pudesse gerar caixa para saldar com seu compromisso de quitar a vantagem indevida solicitada...**”*

Pois bem, consoante documentos acostado pelo parquet, o consórcio formado pela ENGEVIX, de JOSE ANTUNES SOBRINHO, e ARGEPLAN, controlada por LIMA, foi vencedor de uma concorrência lançada pela Secretaria de Aviação, em junho de 2014. Todavia, fato curioso relaciona-se à desclassificação do consórcio resultante de irregularidades apontadas em ação judicial, o que reforça a tese ministerial de fraude na licitação a fim de angariar recursos ilícitos para a organização criminosa.

*O MPF acostou ainda transcrição de conversas entabuladas por MOREIRA FRANCO e SOBRINHO (coletadas do aparelho celular do colaborador), datadas de maio a julho de 2015, capazes de **demonstrar a relação de compadrio entre eles**, apontando, inclusive, uma possível tentativa de MOREIRA de articular junto à*

Caixa Econômica Federal favorecimento aos interesses da ENGEVIX, de JOSÉ ANTUNES (imagens seguem abaixo).

[...]

Retornando ao caso da ALUMI, como se observa, a ENGEVIX não logrou êxito com a obtenção de novos contratos junto ao setor de aviação, diante disso, o colaborador relata que decidiu fazer uso de uma de suas empresas para atender a demanda de propina, leia-se trecho do depoimento:

“...QUE LIMA cobrava para que o depoente pressionasse MOREIRA FRANCO no sentido de encontrar uma solução adequada para conseguirem os recursos que LIMA havia solicitado; QUE neste contexto, convém esclarecer que naquele momento, em 2014, a INFRAMERICA estava em processo de arrendamento de espaços no aeroporto de Brasília, para divulgação publicitária pela empresa ALUMI SINALIZAÇÕES; QUE este contrato, por sua vez, foi intermediado por RODRIGO NEVES, pessoa da qual o depoente acreditava ser sócio da empresa ALUMI;” “... QUE então, em meio à finalização do contrato com a ALUMI, ao que lembra o depoente em valores aproximados de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), por quatro anos, o depoente solicitou para RODRIGO NEVES para que este realizasse um pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para empresa indicada por JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO e, inclusive, esclareceu sobre a situação para RODRIGO NEVES, tendo falado para ele que se tratava de quitação de um compromisso assumido pelo depoente para auxiliar o PMDB e o Vicepresidente MICHEL TEMER, o qual estava sendo cobrado reiteradamente por JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, da ARGEPLAN; QUE RODRIGO NEVES concordou em pagar tal valor; QUE o depoente viabilizou o contato entre RODRIGO NEVES com JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, tendo ficado acertado pagamento do valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por meio da elaboração de um contrato fictício de prestação de serviços pela PDA ARQUITETURA E ENGENHARIA com a ALUMI; QUE inclusive, se recorda de e-mails trocados com JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO pelo depoente, os quais demonstram o encaminhamento do problema por parte do depoente, bem como a reiterada cobrança de LIMA para uma solução da questão de forma rápida; QUE tais e-mails foram apresentados posteriormente pela empresa ALUMI em ação cível movida em face de RODRIGO NEVES; QUE ao final, o contrato entre a ALUMI e a empresa PDA foi realizado e o valor foi efetivamente transferido no segundo semestre de 2014 pela ALUMI para a PDA, de LIMA;... Que a empresa de LIMA utilizada para o pagamento se chamava PDA e foi indicado pelo próprio LIMA; ... Que LIMA preparou contrato fictício entre a PDA e a ALUMI; Que o referido serviço não foi prestado, servindo apenas para pagar a vantagem indevida solicitada por LIMA; Que após o pagamento ter sido efetuado o colaborador informou a MOREIRA FRANCO e LIMA”

Com o fito de corroborar os termos apontados na colaboração de SOBRINHO, o MPF acostou o depoimento do gestor da pessoa jurídica Alumi Publicidade, MARCELO CASTANHO, prestado em

sede policial, no qual ele relatou o pagamento de R\$ 1.100.000,00 em favor de JOÃO LIMA, por meio da PDA Projeto e Direção Arquitetônica, sem qualquer contraprestação real entre as empresas. Colaciono termo:

“...QUE, entretanto, quando já estava tudo acertado, em setembro de 2014, na semana de assinatura do contrato, RODRIGO NEVES comunicou ao depoente que havia ocorrido uma mudança na forma do pagamento inicial do contrato, a qual deveria ser feita por meio de dois pagamentos, um deles de 500 mil diretamente para a INFRAMÉRICA e outro pagamento de R\$ 1.000.000,00 para a empresa ARGEPLAN; QUE inicialmente RODRIGO disse apenas que este formato de pagamento havia sido orientado por JOSÉ ANTUNES; QUE o depoente, naquela ocasião, achou até que a empresa ARGEPLAN era também do grupo ENGEVIX; ...QUE, o depoente questionou RODRIGO sobre o pagamento atípico e frisou que não fazia nenhum pagamento sem nota fiscal ou pertinência com o contrato que se firmava com a INFRAMÉRICA; QUE passados alguns dias, recebeu um email copiado por RODRIGO, no qual ANTUNES SOBRINHO pede para RODRIGO resolver o problema com "DR. LIMA"; QUE RODRIGO afirmou ao depoente que a ARGEPLAN poderia fazer um projeto relacionado com o objeto do contrato da ALUMI com a INFRAMÉRICA, assim como a emissão de notas fiscais relacionadas, possibilitando o pagamento de 01 milhão que se almejava, o que foi então acordado pelo depoente, reiterando que não haveria alteração aos valores iniciais contratados com a inframérica; QUE as tratativas e o modelo do contrato com LIMA foram acertados diretamente entre ANTUNES, RODRIGO e LIMA,... QUE ao final o contrato intermediado por RODRIGO veio em nome da PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETURA e não em nome da ARGEPLAN, o que também não foi questionado pelo depoente, pois o conteúdo ainda estava dentro do objeto com a INFRAMÉRICA,... QUE, entretanto, alguns meses depois o depoente voltou a falar com LIMA sobre a cobrança da entrega de fato do projeto elaborado pela PDA, que constava nos pagamentos realizados pela ALUMI em outubro e novembro de 2014; QUE confirma que o projeto elaborado pela PDA veio para atender demanda direta do contrato com a INFRAMÉRICA, mas que de fato foi entregue pela PDA já tardiamente, inclusive com os painéis já instalados, não havendo sua utilização na prática; QUE confirma que os pagamentos foram realizados na forma como constam nos recibos que apresenta juntamente com cópia de ação civil nesta ocasião, nos valores de R\$ 469.250,00, em 17/10/2014 e R\$ 622.225,50 em 03/11/2014, ambos para a PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA; QUE os valores somados chegam à aproximadamente 1,19 milhões, uma vez que foram acrescidos dos impostos necessários, após a emissão das notas fiscais relacionadas e solicitadas pelo depoente, mas que na prática tais pagamentos deveriam somar 01 milhão de reais líquidos, após descontos, conforme acertado com RODRIGO NEVES...”

Nessa toada, o órgão ministerial acostou elementos probatórios entregues por MARCELO com a intenção de ratificar seu depoimento, quais sejam: i) mensagens eletrônicas trocadas entre

JOSE SOBRINHO, RODRIGO NEVES e CORONEL LIMA, sobre a execução do contrato com a Alumi; ii) as notas fiscais nos valores indicados por ele, emitidas pela PDA Projeto e Direção Arquitetônica LTDA em favor da Alumi, a fim de revestir de legalidade os pagamentos; iii) os comprovantes das transações bancárias entre a Alumi e a PDA.

De fato, os dados obtidos com o afastamento do sigilo bancário da PDA apontam para o recebimento de transferência bancária na conta da sociedade empresária exatamente nos valores e datas indicados pelo depoente MARCELO, o que é capaz de confirmar a existência de provável ato ilícito.

Por sua vez, o MPF aponta que a PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA SC LTDA existe somente no papel, isso porque a pessoa jurídica apresenta capital social de R\$ 500,00; não possui vínculos empregatícios e tem como sócios CORONEL LIMA e sua cônjuge MARIA RITA FRATEZI. Ademais, o endereço comercial da PDA é exatamente ao lado da AF CONSULT DO BRASIL (já supramencionada) e da ARGEPLAN.

Ou seja, ao que tudo indica, muito além dos supostos repasses ilegais durante o contrato de Angra 3, **a ENGEVIX também realizou pagamento de propina para a organização criminosa chefiada por MICHEL TEMER**, principalmente por meio das pessoas jurídicas vinculadas ao CORONEL LIMA: a ARGEPLAN e a PDA, empresas que aparentemente tem seu funcionamento voltado para viabilizar a arrecadação de vantagens indevidas.

Tendo em vista tal conclusão sobre as possíveis empresas de fachada de responsabilidade de LIMA, o MPF destacou que os valores citados acima, supostamente recebidos por essas empresas no âmbito dos delitos de corrupção e peculato supramencionados, foram **dissimulados por meio de dois principais atos de lavagem de capital**, quais sejam: **I) a reforma da casa de MARISTELA TEMER, filha do ex-presidente e II) contrato simulados firmados entre a empresa COSNTRUBASE e a PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA.**

Verifico, pois, a necessidade de avaliar as imputações do órgão ministerial separadamente, uma vez que abarcam diferentes condutas de branqueamento de capital, trazendo documentação extensa sobre cada uma.

I - Da reforma da residência de MARISTELA TOLEDO TEMER

O órgão ministerial destaca que o delito de lavagem de ativos em benefício de **TEMER** e sua família ocorreu, principalmente, por meio da atuação de seus operadores financeiros: CORONEL LIMA, CARLOS ALBERTO COSTA, CARLOS ALBERTO COSTA FILHO e MARIA RITA FRATEZI, que utilizavam pessoas jurídicas para firmar contratos de prestação de serviço fictícios e possibilitar o recebimento do dinheiro ilícito (propina).

Superior Tribunal de Justiça

A seu turno, o MPF afirma que MARIA FRATEZI (repita-se, cônjuge de LIMA e sócia da ARGEPLAN) foi a pessoa responsável pela reforma na residência situada na casa situada na Rua Sílvia Celeste de Campos, 343, Alto Pinheiro, São Paulo, iniciada no ano de 2012. Assinala ainda o parquet que MARIA administrava a reforma e pagava, “em dinheiro vivo” os fornecedores, tendo alcançado o montante aproximado de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).

Segundo o relatório policial, MARISTELA TEMER afirmou, em sede policial, que teria gasto cerca de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) na reforma, sem, contudo, entregar qualquer documentação comprobatória.

Com o fito de comprovar suas afirmações, o órgão ministerial acostou elementos coligidos no âmbito da Operação Patmos, deflagrada em maio de 2017, e compartilhada nesses autos (IPL 4621).

Os documentos colhidos na sede da Argeplan, na efetivação da medida de busca e apreensão, demonstram que MARIA RITA era a responsável de fato pelo projeto, veja-se relação de itens apreendidos: ata da reunião sobre a obra, constando a presença de MARIA RITA e indicação de apresentação dos projetos na sede da ARGEPLAN; edital de reforma elaborado pela ARGEPLAN; proposta de execução da obra no valor de R\$ 1.355.039,51, propostas apresentadas pela Kross Engenharia e pela Steel Empreendimentos, ambas endereçadas a Diogo Figueiredo, arquiteto da ARGEPLAN; projeto apresentado pelo escritório De Unie Arquitetura em nome de MARISTELA TEMER; papel manuscrito com a indicação “cotação construtoras MT”; e Anotação De Responsabilidade Técnica – ART, com a Prefeitura de São Paulo, para início da obra.

No celular de MARIA RITA, também apreendido na operação, constam diversas anotações referentes a eventos da obra de MARISTELA, inclusive nome de alguns fornecedores.

Nesse ponto, cabe destacar o depoimento do empreiteiro contratado VISANI (Relatório Conclusivo do IPL 4621), cujo nome aparece algumas vezes na agenda de MARIA. O empreiteiro esclareceu ser MARIA RITA a responsável pela obra e JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, conhecido como LIMA da ARGEPLAN, o encarregado pelo pagamento da reforma da casa de MARISTELA. Além disso, indicou que os pagamentos foram feitos em espécie diretamente no caixa da empresa ARGEPLAN, totalizando **R\$ 950.000,00**, durante o período de execução da obra (novembro de 2013 a março de 2015).

O MPF acostou recibos e relatórios apresentadas por VISANI com valores condizentes com seu depoimento.

Soma-se a isso, a informação repassada por outros três fornecedores ouvidos em sede policial (ANTÔNIO CARLOS PINTO JÚNIOR, CARLOS ROBERTO PINTO, PIERO COSULICH) de que

MARIA RITA era a responsável pela obra na residência de MARISTELA TEMER, sendo solicitado pela primeira que os pagamentos relativos aos produtos e serviços fossem realizados em espécie.

Ademais, foram acostados alguns diálogos entre MARIA e MARISTELA nos quais é possível notar que a segunda gerenciava a reforma da casa. Contudo, o diálogo mais contundente ocorreu em julho de 2014, pois demonstra que **não só as duas citadas estavam envolvidas na reforma do imóvel, mas também MICHEL TEMER e JOÃO LIMA, veja-se a transcrição (grifei):**

“MARIA RITA FRATEZI – Olá Maristela te enviei por mail, os descontos da indusparquet. Bj. Rita.

MARISTELA – Ok. **Passo para o papai?**

MARIA RITA FRATEZI - **Passei os preços para João, que disse que vai aprovar com ele. Fica bem assim?**

MARISTELA - **Claro! Obrigada.”**

Acrescente-se o depoimento do arquiteto DIOGO, funcionário da ARGEPLAN:

“QUE conheceu MARISTELA TEMER na empresa ARGEPLAN, pouco tempo após ingressar na empresa, acreditando, ainda, ser em 2012; QUE nesta mesma época, JOAO BAPTISTA LIMA FILHO procurou o depoente e informou-lhe que gostaria de prestar um favor a um amigo, auxiliando-o na escolha de uma construtora para executar uma obra em imóvel da filha deste colega, tendo informado naquela ocasião, se tratar de imóvel de MARISTELA TEMER, filha do Sr. MICHEL TEMER; ... QUE conheceu JOAO BAPTISTA LIMA FILHO também do convívio social na residência de CARLOS COSTA, antes do declarante ingressar na ARGEPLAN; QUE tal primeiro contato com JOAO BAPTISTA LIMA FILHO acredita que tenha ocorrido cerca de 25 (vinte e cinco) anos atrás; QUE não sabe informar desde quando JOAO BAPTISTA LIMA FILHO é sócio da ARGEPLAN, mas afirma que quando ingressou na empresa JOAO BAPTISTA já era sócio; QUE a função de LIMA era administrativa e comercial, cabendo a CARLOS COSTA a parte técnica e comercial, a quem a declarante se reportava...”

Por sua vez, outros dois funcionários da ARGEPLAN, FABIANO NONEGAGLIA POLLONI, chefe de engenharia, e ONOFRE JESUS GIMENES SECCHI, funcionário de serviços gerais, também ratificaram a afirmação do MPF, de que MARIA RITA gerenciou a reforma do imóvel da filha do ex-presidente.

Por fim, quanto aos valores despendidos no projeto, apesar de MARISTELA ter apontado o valor de reforma em aproximadamente R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), os valores apurados no relatório da polícia federal, mediante somatório das notas fiscais e recibos entregues pelos fornecedores atingem o patamar de R\$ **1.273.000,00** (um milhão, duzentos e setenta e três mil reais), sendo o valor final estipulado para a obra, de acordo com as propostas

apresentadas, em R\$ 1.604.000,00 (um milhão, seiscentos e quatro mil reais).

Destaca-se que os editais particulares, elaborados pela ARGEPLAN, bem como as propostas apresentadas pelos escritórios de engenharia, já previam uma reforma no montante de aproximadamente R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).

Não é demais rememorar que no mesmo período, LIMA, suposto operador financeiro de TEMER, teria, em tese, recebido numerário ilícito da ENGEVIX.

Destarte, há fortes indícios de que a reforma da residência de MARISTELA TEMER ocorreu com a utilização de numerário ilícito proveniente de propina, em tese, recebida diretamente na ARGEPLAN, por CORONEL LIMA e MARIA RITA, em nome de TEMER.

Desse modo, a obra realizada na residência da filha do ex-presidente teria sido uma forma de escamotear parte dos valores recebidos pelo político e seu operador financeiro.

II – Dos contratos firmados entre a empresa COSNTRUBASE e a PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA

Na mesma linha da narrativa predita, parece ser a atuação da COSNTRUBASE ENGENHARIA LTDA. Conforme extratos bancários acostados pelo MPF, CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA transferiu R\$ 17.743.218,01, por meio de 58 (cinquenta e oito) transações bancárias, entre 09/09/2010 e 20/08/2015, para a contas-corrente da empresa PDA PROJETOS E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA LTDA, sem a devida contraprestação.

Repise-se a explanação que fiz alhures, sobre o improvável funcionamento de fato da pessoa jurídica PDA, dada a sua aparência de empresa de fachada.

O MPF assevera que há uma relação pessoal entre VANDERLEI DE NATALE, o sócio da Construbase, CORONEL LIMA, responsável pela PDA, e o ex-presidente MICHEL TEMER.

De fato, na efetivação da medida de busca empreendida na sede da ARGEPLAN, foram localizadas fotos de VANDERLEI com LIMA. E, segundo reportagem do Jornal O Globo de junho de 2017, TEMER teria confirmado ser amigo de NATALE quando confrontado sobre viagem no helicóptero do empresário.

Ademais, consoante informou o MPF, VANDERLEI é investigado em outras fases da Lava-Jato pelos delitos relacionados ao MICHEL TEMER e pagamento de propina, e por condutas relativas à fraude à licitação e formação de cartel.

Por sua vez, o Relatório da Polícia Federal indica as particularidades nas transferências realizadas pela Construbase a PDA. Trago à baila tal conteúdo:

“Neste contexto de fraudes, considerando ainda o fato da PDA PROJETO não possuir registros de vínculos trabalhistas, fator de prevalência para realização de qualquer serviço, levantam-se sérias suspeitas sobre os valores milionários repassados pela CONSTRUBASE para PDA PROJETO ao longo dos anos, com destaque para os R\$ 17.743.218,01, remetidos pela CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA, através de 58 transações entre 09/09/2010 a 20/08/2015, identificados pela COAF, nas transações listadas acima. De modo complementar, consta no RAMA 97/2018-SINQ/PF/DICOR que foi identificado na ARGEPLAN o arquivo/planilha “MOVIMENTAÇÃO-PDA PROJ.xlsx”, contendo valores de faturamento da PDA PROJETO & DIREÇÃO ARQUITETÔNICA. A planilha traz dados desde o ano 2000, que indicam grande fluxo financeiro de créditos para a PDA através das notas fiscais emitidas. Filtrando os créditos obtidos apenas pela CONSTRUBASE, consta registrado o recebimento líquido de R\$ 7.846.733,90 de outubro de 2002 até janeiro de 2016. (...) Considerando todas as empresas que tiveram notas fiscais de serviços emitidos pela PDA PROJETO, o valor total por suposto recebimento líquido no arquivo resulta em R\$ 11.380.627,23. Portanto, mais de 60% dos valores registrados nesta planilha de emissão de notas fiscais da PDA PROJETO vem da CONSTRUBASE. Já no RAMA 69/2018, elaborado a partir de documentos localizados num compartimento de difícil acesso, no closet de JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, anexo ao seu gabinete, foram identificadas listas com registros de negócios entre a PDA PROJETO e a CONSTRUBASE, entre os anos de 2002 e 2015, que totalizam R\$ 8.257.245,58 (oito milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos). **Interessante destacar que a maior parte dos serviços contém indicação para NÃO realização de contrato formal.**” – grifo nosso.

Ressalte-se que, de igual modo à sua atuação na ARGEPLAN, MARIA RITA também aparece como representante oficial da PDA PROJETO E ADMINISTRAÇÃO. Todavia, o que gera curiosidade é a afirmação feita por ela em seu depoimento prestado à polícia, em 30 de março de 2018, ocasião em que afirmou não participar da gestão das empresas do marido JOÃO BAPTISTA, “uma vez que se dedica exclusivamente às atividades do lar” (AC 4851/STF, Rama 69/2018, compartilhado nesses autos).

Cabe ainda destacar a possível relação de VANDERLEI com outros membros da organização criminosa. Conforme citado na explanação sobre o contrato do projeto Eletromecânico I da usina de Angra 3, NATALE e CARLOS GALLO intercederam junto a OTHON PINHEIRO para a participação da ARGEPLAN.

Dessa forma, ao que parece, a CONSTRUBASE simulou contratos com a PDA com o fito de dissimular valores, em tese, repassados para os membros da organização criminosa.

Finalmente, verifico que a **relação de proximidade entre TEMER e LIMA** é um ponto deveras importante para entender toda a suposta

rotina de atividades espúrias operadas, em tese, por eles.

Em depoimento prestado à polícia federal (Relatório Conclusivo Inquérito 4621/STF – fls. 1143 e seguintes), MICHEL TEMER afirmou ter conhecido CORONEL LIMA, na década de 80, quando o primeiro assumiu a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e o segundo tornou-se seu assessor militar, tendo participado de campanhas eleitorais.

CORONEL LIMA, por sua vez, esteve lotado na Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, até 1993, ocasião em que já era assessor de TEMER. E, segundo o MPF, muito embora somente tenha se tornado sócio legal em 2011, a ligação de LIMA com a empresa ARGEPLAN remonta à década de 80, quando administrava juntamente com CARLOS ALBERTO COSTA a referida pessoa jurídica.

Cabe destacar o Relatório Conclusivo do IPL 4621/STF (fls. 1143 e seguintes), sobre os serviços prestados pela ARGEPLAN a TEMER, já nas décadas de 80 e 90:

“...vale destacar de imediato que foram identificadas obras datadas de 1988 e 1993 em nome de MICHEL TEMER, realizadas pela ARGEPLAN, uma no comitê eleitoral do então DEPUTADO FEDERAL e outra em sua residência, demonstrando que a ARGEPLAN há mais de 30 anos possui interface de serviços para o Presidente da República.”

O mesmo relatório assinala o crescimento exponencial da ARGEPLAN, no período que TEMER assumiu a Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, em 1992, tendo CORONEL LIMA como seu assessor. Note-se que, nessa época, coincidentemente, o número de contratos com a polícia militar paulista quadruplicou.

Outro ponto singular destacado no Relatório diz respeito à documentação apreendida na sede da ARGEPLAN (planilhas de pagamento mensal da ARGEPLAN para “escritório político MT”, datadas de 1998), bem como à agenda telefônica de 2005 com o título “Escritório Político Deputado MICHEL TEMER” recolhida na residência de LIMA.

Ademais, o contrato de prestação de serviço acostado pelo MPF, comprova que o mesmo contador da empresa ARGEPLAN, Almir Martins Ferreira, também realizou a contabilidade da campanha eleitoral de 2006 de MICHEL TEMER (RAMA n.º 97/2018).

Nesse contexto, o MPF ainda destaca mensagem de e-mail datada de 25/07/2016 (juntado aos autos) a qual versava sobre a rescisão de contrato de locação do imóvel onde funcionava o comitê de MICHEL TEMER (Avenida Antônio Batuíra, n.º 470, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP).

Ou seja, é possível perceber que **passados longos anos** (da década de 80 até os dias atuais) a **ligação de TEMER com LIMA, se fortaleceu**; basta ver que CORONEL LIMA, além de tratar da

revogação do imóvel locado em 2010, ainda consta como fiador de TEMER no negócio jurídico.

Tais fatos reunidos são capazes de corroborar a tese de amizade entre eles, bem como apontar que o responsável financeiro pelo escritório político de MICHEL TEMER era LIMA.

A seu turno, a movimentação financeira de CORONEL LIMA, entre os anos de 2013/2016, foi considerada incompatível com os rendimentos, pela Receita Federal, veja trecho do aresto: “A movimentação financeira superior aos rendimentos líquidos em cada um dos anos **pode ser indicativo de existência de rendimentos não declarados à Receita Federal** ou até mesmo a movimentação de recursos de terceiros.”

Repise-se as declarações do colaborador JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, no sentido de **que LIMA tinha carta branca para atuar em nome de TEMER** nas negociações ilícitas.

Nessa toada, plausível a conclusão do órgão ministerial de que CORONEL LIMA atua como uma espécie de mandatário de MICHEL TEMER, sendo há décadas homem de confiança do ex-Presidente da República, além de atuar nas relações comerciais entre TEMER e empresários da construção civil (a exemplo da ENGEVIX), bem como do setor portuário (narrado na denúncia do QUADRILHÃO DO PMDB).

Nesse diapasão, cabe mencionar **outras investigações já instauradas em desfavor dos agentes ora requeridos, especialmente MICHEL TEMER, MOREIRA FRANCO e CORONEL LIMA.**

Primeiramente, o Inquérito 4462/STF investiga três entregas no total de R\$ 1.400.000,00, efetivadas pela HOYA CONSULTORIA, na sede da ARGEPLAN, em razão de acerto espúrio firmado entre a empresa ODEBRECHT, MOREIRA FRANCO e ELISEU PADILHA.

Segundo a investigação, MOREIRA FRANCO solicitou vantagem indevida em razão da função pública que ocupava na Secretaria da Aviação Civil, no montante de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) por beneficiar o grupo ODEBRECHT no contrato de concessão do Aeroporto do Galeão/RJ.

De acordo com as informações compartilhadas por determinação do TRF 2ª Região (autos nº 0100523-32.2017.4.02.0000 - “Operação Cadeia Velha”), a HOYA CORREORA DE VALORES, de ALVARO NOVIS, efetuou três entregas de valores, sucessivamente em **19, 20 e 21/03/2014**, envolvendo R\$ 500 mil, R\$ 500 mil e R\$ 438 mil, respectivamente, todas no endereço **Rua Juatuba, 68**, sede da empresa ARGEPLAN.

Fato que demonstra a provável participação de JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO e MICHEL TEMER nas tratativas ocorreu em uma das entregas do montante. Na ocasião, devido à ausência de LIMA na empresa, os agentes da TRANSNACIONAL entraram em contato

com a HOYA CORRETORA que por sua vez efetuou ligação para o coronel. Em seguida, LIMA realiza ligação para o terminal cadastrado na Vice-Presidência da República.

Toda a narrativa ministerial é corroborada por documentos acostados pelo MPF, como por exemplo, a conversa gravada via Skype entre um funcionário da HOYA CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO e LIMA.

No mesmo sentido, destaca-se, pois, a **denúncia proveniente do Inquérito 4483/DF, que tramita no STF**, relativa aos atos de corrupção de passiva praticados por MICHEL TEMER e RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES, assessor especial do Presidente e posteriormente Deputado Federal, cometidos em meado de 2017, assinalando o suposto recebimento efetivo de vantagem indevida de R\$ 500.000,00, ofertada por JOESLEY MENDONÇA BATISTA, presidente da J&F Investimentos S.A., cujo pagamento foi realizado pelo executivo da J&F RICARDO SAUD.

O MPF ainda assinala que foi prometida vantagem indevida no valor de R\$ 38.000.000,00, que, no entanto, não chegou a ser repassada.

Destaca-se em tal processo o depoimento de Ricardo Saud, executivo da J&F: “conforme indicação direta e específica de Temer, em espécie, na Rua Juatuba número 68, Vila Madalena, em São Paulo, na empresa Argeplan Arquitetura e Engenharia Ltda, que fora feito em 02.09.2014, por Florisvaldo, por determinação do depoente”.

O fato narrado por Ricardo foi confirmado por Florisvaldo Caetano de Oliveira: “QUE em determinada oportunidade por determinação de Ricardo Saud, o depoente entregou 1 milhão de reais no seguinte endereço: Rua Juatuba, 68, Vila Madalena São Paulo – SP, num escritório cuja titularidade o depoente desconhecia; QUE o escritório era conhecido como sendo de alguém ligado a Michel Temer; QUE Ricardo Saud lhe dizia para entregar os valores nesse endereço para o 'coronel'; QUE o depoente foi duas vezes ao local; QUE na primeira vez, apenas conheceu e conversou com a pessoa que chamada de 'coronel' e com ele combinou a forma de entrega dos valores; QUE na segunda vez, entregou a “coronel” o valor de 1 milhão de reais;”.

Outra investigação relativa aos ora investigados ficou conhecida como **QUADRILHÃO DO PMDB NA CÂMARA (Inquéritos 4327/DF e 4483/DF)**. Segundo consta, o MPF imputou os crimes de organização criminosa e obstrução de justiça a MICHEL TEMER, e os ex-ministros Moreira Franco, Eliseu Padilha, Geddel Vieira Lima e Henrique Eduardo Alves; além dos ex-Deputados Eduardo Cunha e Rodrigo Rocha Loures. Os empresários Joesley Batista e Ricardo Saud, da J&F, foram acusados de obstrução de Justiça.

Nessa denúncia, a ARGEPLAN foi apontada como local de captação dos recursos financeiros (propina) nas empresas beneficiadas pelo governo ou que se sujeitassem aos pagamentos indevidos de propina para os políticos.

Já o **Inquérito 4621/STF** trata da organização criminosa existente entre empresários do setor portuário e agentes públicos. Assim a **denúncia dos Portos** cuida de recebimento de delito de corrupção e organização criminosa, contando, dentre outros, com MICHEL TEMER figurando como chefe da ORCRIM, recebendo montante diretamente ou via ARGEPLAN, desde o final dos anos 90.

Nessa linha, CORONEL LIMA foi identificado como operador financeiro do ex-presidente e CARLOS ALBERTO COSTA, auxiliando na operacionalização dos negócios ilícitos.

Concluída a individualização de cada fato, bem como demonstrada a provável interligação entre os sujeitos, reafirmo, pois, o que venho asseverando nas operações anteriores, ao que tudo indica, se está diante de uma organização criminosa bem estruturada e com real definição de funções para cada agente.

Não existe, por ora, nenhum indício de que os requeridos estariam recolhendo valores para financiamento de campanhas políticas. Pelo contrário, são apresentadas várias **evidências de que foi instaurada uma gigantesca organização criminosa em nosso país, cujo único propósito é recolher parte dos valores pagos em contratos públicos e dividi-los entre os participantes do esquema**. A lavagem do dinheiro ilicitamente recebido na reforma do imóvel de Maristela Temer seria exemplo eloquente da utilização pessoal da propina recebida.

A partir da autoridade que é própria dos maiores cargos de nossa República, com possibilidade de nomear diretores de órgãos e empresas responsáveis por contratos públicos de muitos milhões de reais, parece que os objetivos de alguns agentes públicos, como os que aqui são referidos, sempre foi o saque do dinheiro público, a lavagem dos recursos ilicitamente obtidos e a distribuição entre os membros dessa ORCRIM

É importante que se tenha em mente que um dos representados, **MICHEL TEMER**, professor renomado de Direito e parlamentar muito honrado com várias eleições para a Câmara Federal, era à época o Vice-Presidente da República do Brasil. Recentemente, inclusive, ocupou a Presidência de nosso país. Daí o relevo que deve ser dado à análise de seu comportamento, pois diante de tamanha autoridade é igualmente elevada a sua responsabilidade.

As evidências já transcritas dão conta de inúmeros atos ilícitos perpetrados com grande proveito financeiro em favor de um mesmo grupo de profissionais. Aliás, pouco importa se se trata de grupo de políticos, jogadores ou torcedores de um determinado clube esportivo. O fato é que, em análise ainda preliminar e a partir dos elementos apresentados nos autos pelos investigadores da Polícia Federal, pelo Ministério Público Federal e material colhido até mesmo perante o egrégio Supremo Tribunal Federal, os investigados parecem ter se associado e, valendo-se da autoridade eventualmente exercida no Poder Executivo da União, ou de sua

Superior Tribunal de Justiça

proximidade, criaram vários mecanismos para saquear recursos públicos federais, o que de fato parecem ter feito.

*Por sua posição hierárquica como Vice-Presidente ou como Presidente da República do Brasil (até recente 31/12/2018), e a própria atitude de cancelar negociações do investigado LIMA o qual seria, em suas próprias palavras, a pessoa “apta a tratar de qualquer tema”, é convincente a conclusão ministerial de que **MICHEL TEMER é o líder da organização criminosa a que me referi, e o principal responsável pelos atos de corrupção aqui descritos.***

[...]

Pois bem, cabe destacar que o ordenamento jurídico estabelece genericamente que, para a concessão da prisão cautelar, de natureza processual, faz-se necessária a presença de pressupostos e requisitos legais, que uma vez presentes permitem a formação da convicção do julgador quanto à prática de determinado delito por aquela pessoa cuja prisão se requer.

*À luz da garantia constitucional da não presunção de culpabilidade, nenhuma medida cautelar deve ser decretada sem que estejam presentes os pressupostos do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*. Entende-se por *fumus comissi delicti* a comprovação da existência de crime e de indícios suficientes de sua autoria e por *periculum libertatis*, o efetivo risco que o agente em liberdade pode criar à garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).*

No que toca especialmente ao fundamento da garantia da ordem pública, o Supremo Tribunal Federal já assentou que esta envolve, em linhas gerais: a) necessidade de resguardar a integridade física ou psíquica do preso ou de terceiros; b) necessidade de assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial o Poder Judiciário, no sentido da adoção tempestiva de medidas adequadas, eficazes e fundamentadas quanto à visibilidade e transparência da implementação de políticas públicas de persecução criminal; e c) objetivo de impedir a reiteração das práticas criminosas, desde que lastreado em elementos concretos expostos fundamentadamente.

Como já dito linhas acima, e reiterando decisões cautelares anteriores, em se confirmando as suspeitas inicialmente apresentadas, as quais seriam suportadas pelo conjunto probatório apresentado em justificação para as graves medidas cautelares requeridas, estaremos diante de graves delitos de corrupção, peculato, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

Mais do que isso, avaliando os elementos de prova trazidos aos autos, em cognição sumária, considero que a gravidade da prática criminosa de pessoas com alto padrão social, mormente políticos nos mais altos cargos da República, que tentam burlar os trâmites legais, não poderá jamais ser tratada com o mesmo rigor dirigido à prática

criminosa comum.

Dessa forma, após a explanação sobre os requeridos, tenho por evidenciados os pressupostos para o deferimento da medida cautelar extrema, consubstanciados na presença do fumus comissi delicti, ante a aparente comprovação da materialidade delitiva e de indícios suficientes que apontam para a autoria de crimes como corrupção, peculato, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

Encontra-se também presente o segundo pressuposto necessário à decretação da cautelar, qual seja, o periculum libertatis, nestes autos representado pelo risco efetivo que os requeridos em liberdade possam criar à garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).

Sobre o ponto reitero o que acima disse acerca da necessidade da prisão requerida para garantia da ordem pública, circunstância exaustivamente abordada anteriormente. Além disso, é certo que não é suficiente outra medida cautelar prevista no artigo 319 do CPP, pois todo o conjunto probatório demonstra a contemporaneidade dos supostos atos delituosos perpetrados pelos investigados.

Nesse diapasão, comprovada a necessidade da prisão preventiva, que não é atendida por nenhuma outra medida cautelar alternativa, mesmo as estipuladas no art. 319 do CPP, ante o comportamento acima descrito dos investigados requeridos.

Não se olvide, ademais, que tão importante quanto investigar a fundo a atuação ilícita da ORCRIM descrita, com a conseqüente punição dos agentes criminosos, é a cessação da atividade ilícita e a recuperação do resultado financeiro criminosamente auferido. Nesse sentido, deve-se ter em mente que no atual estágio da modernidade em que vivemos, uma simples ligação telefônica ou uma mensagem instantânea pela internet são suficientes para permitir a ocultação de grandes somas de dinheiro, como parece ter sido o caso.

*Um exemplo de como outras medidas podem ser ineficazes, no caso, é o resultado de diligências na sede da ARGEPLAN, determinadas pelo STF, no âmbito da **Operação Patmos (maio/2017)**. Como assinalado no Relatório do IPL 4621, alguns escritórios da empresa passavam por limpeza diária, sendo os funcionários orientados a manter os ambientes vazios; além disso, o sistema de registro de imagens (CFTV) da empresa ARGEPLAN também não gravava a movimentação diária (ou eram apagadas). Este fato parece indicar que os investigados estão agindo para ocultar ou destruir provas de condutas ilícitas, o que **reforça a contemporaneidade dos fatos, bem como a necessidade da medida mais gravosa.***

[...]

*Nesse contexto, a **prisão preventiva dos oito investigados, tal como requerida na representação inicial, é medida que se impõe, seja para garantir a ordem pública, como por conveniência da***

instrução criminal, nos termos do art. 312 do CPP. (Grifos no original.)

Da atenta leitura da decisão que aponta a defesa como móvel da sua irresignação, vale anotar, primeiramente, que os fatos narrados ocorreram entre 2011 e 2015, período em que o paciente MICHEL TEMER, suposto líder dessa organização criminosa, exercia mandato de Vice-Presidente da República, fato que teria sido a origem da sua influência para intervir na citada rede societária fraudulenta e se beneficiar de vantagens indevidas.

Frisa-se que, além de razoavelmente antigos os fatos, o prestígio político que teria sido essencial para a empreitada criminosa não mais persiste, visto que o paciente MICHEL TEMER deixou a Presidência da República no início deste ano, e não exerce, atualmente, cargo público de destaque e relevância nacional.

Consigna-se, outrossim, que, embora tenha registrado a presença de "*risco efetivo que os requeridos em liberdade possam criar à garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal*" (e-STJ fls. 83/84), o Juízo *a quo* não fez menção na decisão a condutas recentes, deliberadas a essa finalidade, no âmbito da presente investigação.

Apesar de também constar da decisão que, "*no atual estágio da modernidade em que vivemos, uma simples ligação telefônica ou uma mensagem instantânea pela internet são suficientes para permitir a ocultação de grandes somas de dinheiro*" (e-STJ fl. 84), não foi retratado nenhum fato concreto recente do paciente direcionado a ocultar ou destruir provas, ou a impedir a aplicação da lei penal.

O próprio Ministério Público Federal, a título de exemplo, reconheceu a necessidade de se apurar melhor uma suposta tentativa de depósito de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), identificada pelo COAF, que teria sido realizada por JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO (CORONEL LIMA), em outubro de 2018.

Registra-se que, pelo que consta dos autos, a investigação vinha

transcorrendo normalmente e o paciente dela participava e estava à sua disposição, sendo pessoa conhecida e com endereço e atividade laborativa fixos. Portanto, a gravidade dos delitos imputados, corrupção, peculato, lavagem de dinheiro e organização criminosa, não constitui argumento, por si só, para a necessidade da prisão.

Nesse ponto, vale destacar que a presença da contemporaneidade é requisito essencial para a verificação do risco. A medida cautelar, de caráter eminentemente instrumental ao próprio processo principal, se relaciona com o tempo visto que está a serviço da provável tutela futura e definitiva favorável ao autor (*fumus comissi delicti*), bem como por causa da necessidade premente de preservação da utilidade da decisão final, caso haja um risco concreto pelo retardamento da jurisdição (*periculum libertatis*).

Dessarte, a atualidade, seja do fato criminoso ou de condutas do investigado voltadas a prejudicar a sua apuração ou repressão, é essencial à verificação desse risco, elemento imprescindível da decretação de qualquer medida cautelar. Sem essa contemporaneidade, a prisão cautelar se torna uma verdadeira antecipação de pena, o que repercute negativa e abusivamente nas garantias fundamentais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

Nessa linha, cabe destacar recente decisão da lavra do eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes, em que reconheceu a necessidade de “*comprovação concreta de periculum libertatis a impor a prisão preventiva ao paciente*” e afirmou que “*fatos antigos não autorizam a prisão preventiva, sob pena de esvaziamento da presunção de inocência*” (HC n. 169.119/RJ).

De mais a mais, e como o próprio Magistrado *a quo* reconheceu em sua decisão, a justa causa foi formada especialmente pelas declarações do agente colaborador. Porém, pela sua natureza jurídica de meio de obtenção de prova, o acordo de colaboração premiada deve contribuir para buscar a prova propriamente

dita (precedentes recentes desta Corte nesse sentido: HC n. 341.790/PR, relator Ministro Félix Fischer, e RHC n. 98.062/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz).

A declaração de um agente colaborador se relaciona, então, com a instauração de investigações, a realização de diligências preliminares e, no máximo, a possibilidade de decretação de outras medidas cautelares aptas ao alcance de provas, como a busca e apreensão, as quebras de sigilo e as interceptações, mas não a prisão cautelar.

Dessa forma, “[...] *pode-se unicamente aventar a possibilidade de início de investigações paralelas, a partir de elementos apresentados pelo delator, de modo semelhante ao regime da notitia criminis, ou, dependendo da situação, conforme a urgência do caso, a imposição de medidas cautelares probatórias em busca de elementos para a corroboração da colaboração*” (Vinicius Gomes de Vasconcellos. Colaboração Premiada no Processo Penal. 2017, p. 229).

Na mesma esteira, “[...] *a simples declaração acusatória de pretensão colaborador da Justiça não pode ter ainda nenhum efeito de restrição sobre direitos do acusado que não se relacionem estritamente com atos de investigação, ou seja, com o início de uma pesquisa investigativa com vistas a colher indícios mínimos de veracidade. Não se pode embasar nenhuma medida cautelar restritiva sobre o imputado sem que se tomem as medidas necessárias a indicar a provável veracidade da delação*” [Frederico Valdez Pereira. Valor Probatório da Colaboração Processual (Delação Premiada). Revista CEJ n. 44. 2009, p. 31/32].

Por outro lado, essa restrição cautelar à liberdade ainda requer a presença de “*prova da existência do crime e indício suficiente de autoria*” (art. 312, *caput*, do CPP). Ocorre que a declaração do agente colaborador, por ocasião da celebração do acordo, não constitui tecnicamente esse requisito, ou seja, não é prova nem sequer um indício.

Quanto à prova, de acordo com os arts. 3º, inciso I; 4º, §§ 6º, 12 e 16; e 7º, *caput* e §3º, todos da Lei n. 12.850/2013, a palavra do colaborador, antes da sua confirmação na instrução judicial criminal, é mero meio de obtenção de

prova. Visa a ser o mecanismo apto a trazer aquela prova oculta na estrutura da organização criminosa. Não há contraditório e ampla defesa na sua formação, pois o magistrado apenas a homologa e dela o delatado não participa.

Enquanto isso, "*indício é todo rastro, vestígio, sinal e, em regra, todo fato conhecido, devidamente provado, suscetível de conduzir ao conhecimento de um fato desconhecido, a ele relacionado, por meio de um raciocínio indutivo-dedutivo. É imperativo que o factum probans esteja completamente provado, conhecido, indubitoso, para poder revelar o factum probandum. Caso contrário, a inferência não poderá ser estabelecida*" (Maria Thereza de Assis Moura. A prova por indícios no processo penal. 2009, p. 41).

A prova indiciária é formada por uma prova propriamente dita (*factum probans*) e circunstâncias externas, que geram a conclusão acerca de outro fato (*factum probandum*), a partir de um raciocínio indutivo que representa o nexo de causalidade entre ambos. Considerando que a declaração do agente colaborador, antes da instrução criminal em juízo, não se caracteriza como prova, poderá, no máximo, constituir uma dessas circunstâncias externas que ratificam o *factum probans*.

Isso significa que, para o embasamento da custódia cautelar, há a necessidade de apresentação individualizada desse outro elemento externo corroborante, que até pode ser agregado à palavra do colaborador, a fim de que se forme o requisito legal de "*prova da existência do crime e indício suficiente de autoria*" (art. 312, *caput*, do CPP).

Sendo assim, "*isoladamente, as declarações de réus colaboradores, ainda que sob o compromisso de dizerem a verdade, não podem ser consideradas provas, nem sequer indícios, que possam ensejar o recebimento de uma acusação criminal, a imposição de medidas cautelares ou um decreto condenatório. Com efeito, se a prisão preventiva exige "prova da existência do crime e indício suficiente de autoria" (art. 312, do CPP/1941), essa prova não poderá se constituir nas declarações do réu colaborador. De igual forma, os indícios de autoria, tampouco*

poderão se limitar a tais declarações, eis que a lei define indício a partir de fatos já provados (Thiago Bottino. Colaboração Premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava Jato”. Revista Brasileira de Ciências Criminais v. 122. 2016, p. 11).

A formação da justa causa, apta à decretação da prisão preventiva, é especial em virtude da gravidade dessa restrição individual. Demanda que a palavra incriminatória do "delator" seja confirmada por elementos externos ao acordo de colaboração premiada, a fim de que corroborem o seu valor, o que não ficou demonstrado na decisão que ora se conspurca.

Trata-se de complexa e volumosa investigação que envolve a utilização de modernas técnicas de análise de dados, sendo imprescindível a demonstração clara e individualizada da existência desses elementos externos que confirmem as alegações do "delator".

Ademais, na decisão *a quo*, o juízo se limitou a declarar "[...] a necessidade da prisão preventiva, que não é atendida por nenhuma outra medida cautelar alternativa, mesmo as estipuladas no art. 319 do CPP [...]" (e-STJ fl. 84). Não houve a análise do cabimento das medidas cautelares diversas da prisão, tampouco a explicação sobre a razão especial para que apenas a prisão preventiva fosse adequada ao caso concreto.

Contudo, é imprescindível que haja elementos concretos nos autos que demonstrem a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, bem como que esses elementos sejam individualizados ao envolvido e que a fundamentação da decisão judicial faça esse paralelo de maneira clara e explícita, não bastando o uso de frases lacônicas e genéricas.

Isso porque *“as medidas cautelares diversas da prisão devem priorizar o caráter substitutivo, ou seja, como alternativas à prisão cautelar, reservando a prisão preventiva como último instrumento a ser utilizado”* (Aury Lopes Júnior. Direito Processual Penal. 10 ed. 2013, p. 86).

Portanto, as medidas cautelares restritivas da liberdade devem

atender à progressividade e à proporcionalidade (art. 282 do CPP), ou seja, há uma graduação entre a medida a ser adotada e a respectiva necessidade do caso concreto. Inicia-se a análise da sua adequação de baixo para cima, isto é, começando-se pela medida menos gravosa, até alcançar-se a prisão preventiva, encontrando-se justamente aquela que for suficiente para controlar o risco em jogo.

Essa é a *ultima ratio* da prisão preventiva, conforme orientação pacífica da jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal: "*A prisão cautelar é a ultima ratio, a derradeira medida a que se deve recorrer, e somente pode ser imposta se as outras medidas cautelares dela diversas não se mostrarem adequadas ou suficientes para a contenção do periculum libertatis (CPP, art. 282, § 6º). [...] Descaracterizada a necessidade da prisão, em face da gravidade das condutas, não obstante subsista o periculum libertatis do paciente na espécie, esse pode ser obviado com medidas cautelares diversas e menos gravosas, o que também repercutirá significativamente no direito de liberdade do réu*" (HC n. 137.728/PR, relator Ministro TEORI ZAVASCKI, relator para acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, julgado em 2/5/2017).

Aliás, tal característica torna-se ainda mais relevante quando, como no presente caso, há a decretação da prisão preventiva, posteriormente substituída por medidas cautelares diversas da prisão, mas depois novamente restaurada a prisão anterior. Todavia, registra-se, no caso em questão, durante o período em que esteve sob as medidas cautelares diversas da prisão, o Ministério Público Federal não apontou nenhum fato concreto realizado pelo paciente que demonstrasse o seu descumprimento, a sua insuficiência e a conseqüente necessidade de restauração da prisão.

Diante desse cenário, na minha compreensão, as particularidades do caso – notadamente **a ausência de contemporaneidade entre os fatos descritos no decreto construtivo**, o fato de não ter sido o delito praticado mediante violência ou grave ameaça, **as condições pessoais do investigado e a íntima relação dos crimes supostamente praticados com o exercício do cargo de Vice-Presidente da República** – demonstram a suficiência, a adequação e a

proporcionalidade da imposição das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, colhe-se da decisão que deferiu o pedido liminar na origem, *in verbis* (e-STJ fls. 419/427):

[...] mesmo que se admita existirem indícios que podem incriminar os envolvidos, não servem para justificar prisão preventiva, no caso, eis que, além de serem antigos, não está demonstrado que os pacientes atentam contra a ordem pública, que estariam ocultando provas, que estariam embaraçando, ou tentando embaraçar eventual, e até agora inexistente instrução criminal, eis que nem ação penal há, sendo absolutamente contrária às normas legais prisão antecipatória de possível pena, inexistente em nosso ordenamento, característica que tem, e inescusável, o decreto impugnado.

[...]

Não há na decisão, como se vê até aqui, qualquer justificativa prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal, para segregação preventiva dos pacientes.

Tem-se fatos antigos, possivelmente ilícitos, mas nenhuma evidência de reiteração criminosa posterior a 2016, ou qualquer outro fator que justifique prisão preventiva, sendo que os fatos em análise envolvem a Eletronuclear, cuja ação penal principal já este sentenciada, ora tramitando neste Tribunal, em face de apelação das partes.

Prossegue a decisão, iniciando novo capítulo - I- Da reforma da residência de MARISTELA TOLEDO TEMER, afirmando que a acusação apontou delito de lavagem de dinheiro beneficiando Temer e sua família “por meio da atuação de seus operadores financeiros: CORONEL LIMA, CARLOS ALBERTO COSTA, CARLOS ALBERTO COSTA FILHO e MARIA RITA FRATEZI, que utilizavam pessoas jurídicas para firmar contratos de prestação de serviço fictícios e possibilitar o recebimento do dinheiro ilícito (propina)”, sendo que Maria Rita, segundo o MPF, foi a pessoa responsável pela reforma na casa de Maristela, situada na cidade de São Paulo, e iniciada em 2012, pagando em espécie os fornecedores, sendo o valor de aproximadamente R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais). (folhas 5212).

A decisão discorreu, no tópico, sobre vários fatos, como apreensão de documentos, de telefone, constatação de ligações, e ainda sobre depoimento do responsável pela referida reforma, o empreiteiro contratado VISANI, no qual afirmou que o período de execução da obra foi de novembro de 2013 a março de 2015, época em que recebeu valores.

É essa interregno de tempo que importa, para a decisão ora

proferida, novembro de 2013 a março de 2015, eis que revelam serem os fatos antigos. É certo, ressalte-se, que tem de ser reconstituídos em processo regular, mas não servem para fundamentar prisão preventiva decorridos mais de 4 (quatro) anos, em março de 2019, sem existir justificativa coerente quanto ao vislumbrado periculum libertatis.

[...]

Nos habeas-corpus a principal alegação, em todos, é a ausência de contemporaneidade dos fatos apontados como ilegais. Tampouco em relação a lavagem de dinheiro, envolvendo a Eletronuclear, há contemporaneidade, eis que todas as ocorrências visando camuflar origem de valores, para colocá-los em legalidade, segundo a narrativa ocorreram e consumados foram a no mínimo cerca de 4 (quatro) anos atrás, não importando, para o caso, valores oriundos de outros fatos, eis que em apuração em outros procedimentos, em outros juízos. (Grifei.)

De fato, não se ignora que as condutas narradas no decreto de prisão são graves. Isso, no entanto, diante dos pormenores da situação em comento, a meu viso, não é suficiente para justificar a manutenção da prisão preventiva – medida de índole excepcional. É dizer, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão se me afigura satisfatória e apropriada para a salvaguarda do bem ameaçado pela liberdade plena do paciente.

Com o fito de corroborar esse ponto de vista, colaciono o seguinte precedente:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL MILITAR. CORRUPÇÃO PASSIVA. PECULATO. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em

motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, em relação ao paciente, o decreto de prisão cautelar não se encontra suficientemente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente, limitando-se a fazer referências ao suposto temor das testemunhas - sem indicação concreta da conduta que teria contribuído para tal receio - e ao fato de o recorrente ser membro da organização criminosa responsável pela fraude e desvio de verbas na aquisição de bens pela área de saúde da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

3. Embora esta Corte entenda possível a prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades, na hipótese a vinculação do recorrente mostra-se por demais tênue, uma vez que, a despeito de as atividades criminosas terem supostamente ocorrido no período entre 2013 até outubro de 2014, com intensificação na fase final, o recorrente é citado uma única vez por ter assinado nota fiscal quatro dias após ter assumido cargo na repartição, em dezembro de 2013, não havendo mais notícias de sua participação ou vinculação com as atividades do grupo. Situações fáticas dos acusados diversas.

4. Embora o habeas corpus não se sirva para exame de provas, na hipótese não se vislumbra a vinculação necessária do recorrente com a organização montada no âmbito da área de saúde da PMERJ, de modo que a segregação se mostra excessiva.

5. Dada a natureza da conduta imputada ao recorrente, seu afastamento das atividades no órgão público a que se vincula - sem prejuízo da imposição de outras medidas - é providência que assegura a prevenção da reiteração da prática delitiva em questão, revelando-se, portanto, suficiente.

6. Recurso ordinário a que se dá provimento para determinar a soltura do paciente, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Penal. (RHC 69.426/RJ, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017, grifei.)

Dessarte, perfilho do entendimento de que, conquanto fundamentada, carece a prisão preventiva de necessidade. Em outras palavras, diante das alternativas apresentadas pela Lei n. 12.403/2011, parece-me suficiente aos objetivos pretendidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal a imposição ao investigado das medidas descritas no art. 319 do mesmo diploma legal.

Na mesma linha de inteligência, destaco os seguintes precedentes,

mutatis mutandis:

HABEAS CORPUS. PECULATO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO S.O.S. PERICULUM LIBERTATIS. RISCO À ORDEM PÚBLICA. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. *Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.*

2. *O Juiz, para evidenciar o risco de reiteração delitiva, destacou a suposta participação do paciente em sofisticado esquema perpetrado por organização criminosa, com o objetivo de desviar recursos da área de saúde pública do Rio de Janeiro.*

3. *Apesar do modus operandi mais grave dos ilícitos, as condutas atribuídas ao suspeito são antigas e devem ser analisadas com acuidade, uma vez que, para a decretação da medida extrema, exige-se aferição do risco contemporâneo aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do CPP.*

4. *Sopesados os fatos relacionados somente ao paciente (de acordo com o édito prisional, na maior parte ocorridos quando era assessor especial do Secretário Estadual de Saúde, entre 2012 e 2015), suas condições pessoais favoráveis (idade, primariedade e residência fixa) e sua exoneração do cargo público em 13/1/2015, e constatado que seu comportamento, no complexo das ilicitudes objeto da denúncia, não é dos que mais sobressaem, pois ele não é citado como destinatário das propinas nem como alguém que ajudou a dissimular a origem dos ativos ilícitos, a fixação de medidas menos aflitivas se mostra suficiente para proteger a sociedade de possível reiteração delitiva.*

5. *Ordem concedida a fim de substituir a prisão provisória por cautelares a ela alternativas, elencadas no acórdão. (HC 474.582/RJ, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 01/03/2019.)*

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FRAUDE EM LICITAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES. POSSIBILIDADES. ORDEM CONCEDIDA.

1. *A prisão preventiva em face de cometimento de crimes por organização criminosa contra a Administração Pública é possível quando presentes circunstâncias concretas que a justifiquem.*

2. O fato de a organização criminosa já ter sido identificada; de a paciente ser primária; de a paciente não mais exercer a função pública que permitia o cometimento dos crimes em apuração; e de já ter sido deferida e executada busca e apreensão permitem a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas.

3. Além do mais, não há indicação de situação concreta atual que justifique a prisão excepcional.

4. Ordem concedida para substituir a prisão pelas cautelares indicadas no dispositivo (art. 319, I, II e III, do CPP). (HC 389.713/PE, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, relator para acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 15/05/2017, grifei.)

Por fim, constata-se que aportou a esta Corte o *Habeas Corpus* n. 509.329/RJ, impetrado em favor do paciente JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO (Coronel Lima), insurgindo-se a defesa contra o mesmo decreto preventivo que ora se impugna, cuja prisão também foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Como é cediço, o deferimento do pedido de extensão exige que o agente esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado, a teor do art. 580 do Código de Processo Penal.

Extrai-se da decisão que deferiu o pedido liminar na origem, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para o devido fim, quanto ao Coronel Lima, *in verbis* (e-STJ fls. 421/427):

Tem-se na decisão, na sequencia, transcrição de mais um trecho do depoimento do colaborador já referido, no qual relatou que Lima cobrava para que pressionasse Moreira Franco “no sentido de encontrar uma solução adequada para conseguirem os recursos que LIMA havia solicitado”, isso em 2014, e referindo-se que era para ajudar o PMDB, e mais adiante transcrição de depoimento de gestor de pessoa jurídica confirmando duas entregas de valores ao “Coronel Lima”, por meio da PDA Projeto e Direção Arquitetônica, sem qualquer contraprestação real entre as empresas, “nos valores de R\$469.250,00, em 17/10/2014 e R\$ 622.225,50 em 03/11/2014, ambos para a PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA”.

Se houve ou não entrega desses valores ilícitamente, é fato que tem de ser esquadrihado em regular ação penal, e o que interessa, neste momento, é a data em que ocorreram e, segundo o citado

depoimento, em 17/10/2014 e 03/11/2014.

A jurisprudência tem afirmado que não cabe prisão preventiva por fatos antigos, como se verá mais adiante.

Tem-se ainda que a decisão adota presunção de, por ser a empresa PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA SC LTDA possivelmente de existência somente no papel, por ter pequeno capital social, não possuir empregados, e ter como sócios CORONEL LIMA e sua cônjuge MARIA RITA FRATEZI, e com endereço comercial exatamente ao lado da AF CONSULT DO BRASIL e da ARGEPLAN, além dos supostos repasses ilegais durante o contrato de Angra 3, a “ENGEVIX também realizou pagamento de propina para a organização criminosa chefiada por MICHEL TEMER, principalmente por meio das pessoas jurídicas vinculadas ao CORONEL LIMA: a ARGEPLAN e a PDA, empresas que aparentemente tem seu funcionamento voltado para viabilizar a arrecadação de vantagens indevidas.” (folhas 5211/2)

[...]

Não há na decisão, como se vê até aqui, qualquer justificativa prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal, para segregação preventiva dos pacientes.

Tem-se fatos antigos, possivelmente ilícitos, mas nenhuma evidência de reiteração criminosa posterior a 2016, ou qualquer outro fator que justifique prisão preventiva, sendo que os fatos em análise envolvem a Eletronuclear, cuja ação penal principal já este sentenciada, ora tramitando neste Tribunal, em face de apelação das partes.

Prossegue a decisão, iniciando novo capítulo - I- Da reforma da residência de MARISTELA TOLEDO TEMER, afirmando que a acusação apontou delito de lavagem de dinheiro beneficiando Temer e sua família “por meio da atuação de seus operadores financeiros: CORONEL LIMA, CARLOS ALBERTO COSTA, CARLOS ALBERTO COSTA FILHO e MARIA RITA FRATEZI, que utilizavam pessoas jurídicas para firmar contratos de prestação de serviço fictícios e possibilitar o recebimento do dinheiro ilícito (propina)”, sendo que Maria Rita, segundo o MPF, foi a pessoa responsável pela reforma na casa de Maristela, situada na cidade de São Paulo, e iniciada em 2012, pagando em espécie os fornecedores, sendo o valor de aproximadamente R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais). (folhas 5212).

A decisão discorreu, no tópico, sobre vários fatos, como apreensão de documentos, de telefone, constatação de ligações, e ainda sobre depoimento do responsável pela referida reforma, o empreiteiro contratado VISANI, no qual afirmou que o período de execução da obra foi de novembro de 2013 a março de 2015, época em que recebeu valores.

É essa interregno de tempo que importa, para a decisão ora proferida, novembro de 2013 a março de 2015, eis que revelam

serem os fatos antigos. É certo, ressalte-se, que tem de ser reconstituídos em processo regular, mas não servem para fundamentar prisão preventiva decorridos mais de 4 (quatro) anos, em março de 2019, sem existir justificativa coerente quanto ao vislumbrado periculum libertatis.

[...]

Tenho de pedir vênia, mais uma vez, ao eminente Magistrado que proferiu a decisão. Embora ninguém discorda da necessidade de apuração de todos os fatos, e de responsabilização dos autores, mediante devido processo legal, assegurado contraditório e ampla defesa, e considerada a presunção de inocência, aplicando-se as penas previstas em lei, não há em nosso ordenamento jurídico – repito – antecipação de pena, tampouco possibilidade de prisão preventiva de pessoas que não representam perigo a outras pessoas e à ordem pública, tampouco à investigação criminal (que no caso parece já concluída), muito menos à instrução processual, e à aplicação da lei, e muito menos visando recuperar valores ditos desviados. Tampouco – repita-se novamente, há contemporaneidade de todos os fatos narrados na decisão. E, enfim, não passa desapercibido exagero na narração, na decisão impugnada, eis que em apuração, no caso, apenas os relacionados com a Eletronuclear, e não outras investigações.

Enfim, por exagero, diga-se que evitar transação bancária por telefone também não é razão para prisão preventiva.

Dessarte, entendo que o mesmo entendimento deve também ser estendido ao investigado JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO (Coronel Lima), e, a fim de se evitar a tautologia, e por reputar que ambas as situações estão, de certa forma, imbricadas entre si, guardadas as devidas peculiaridades, valho-me dos mesmos fundamentos exarados ao deferimento da medida ao paciente MICHEL TEMER para a extensão dos efeitos, máxime quanto à ausência de contemporaneidade.

Ao fim e ao cabo, e à vista dos fundamentos alinhavados em linhas volvidas, **defiro a liminar, em menor extensão**, para substituir a custódia preventiva do paciente pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão, além de outras a serem eventualmente fixadas a critério do Juízo de primeiro grau: a) proibição de manter contato com outros investigados sobre os fatos em apuração, que possam interferir na produção probatória, ou seja, contato pessoal, telefônico ou por meio eletrônico ou virtual, enquanto durar a instrução, salvo aqueles que mantêm relação de afinidade ou parentesco entre si (inciso III); b) proibição de

mudança de endereço e de ausentar-se do País sem autorização judicial (inciso IV); c) entrega do passaporte; d) bloqueio dos bens, até o limite de sua responsabilidade, a ser apurada individualmente pelo Juízo de origem competente; e) compromisso de comparecimento em Juízo, para todos os atos designados pela autoridade competente; f) proibição de participar, diretamente ou por interposta pessoa, de operações com as pessoas jurídicas citadas na denúncia, e de ocupar cargos ou funções públicas, ou quaisquer cargos de direção em órgãos partidários. **Estendo os efeitos da decisão a JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO (Coronel Lima), com a aplicação das mesmas medidas cautelares.**

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal impetrado e ao Juízo de primeiro grau, solicitando-lhes, ainda, informações pormenorizadas acerca do caso em questão.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator